



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CONTROLE DE PLENÁRIO

EXPEDIENTE: 03 / 09 /2025

Visto do Secretário: 

PEDIDO DE VISTA APROVADO EM: _____ / _____ /2025

Visto do Secretário: _____

PEDIDO RETIRADA APROVADO EM: _____ / _____ /2025

Visto do Secretário: _____

PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA _____ / _____ / _____

Visto do Secretário: _____

DECISÃO PLENÁRIA

VOTAÇÃO: Único: 10 / 03 /2025

Aprovado Reprovado Visto do Secretário: 

VOTAÇÃO: Primeiro Turno: _____ / _____ /2025

Aprovado Reprovado Visto do Secretário: _____

VOTAÇÃO: Segundo Turno: _____ / _____ /2025

Aprovado Reprovado Visto do Secretário: _____



<u>EXPEDIENTE</u>	<u>DECISÃO PLENÁRIA</u> - Data: <u>10 / 03</u> /2025	
	(<input type="checkbox"/>) APROVADO	(<input checked="" type="checkbox"/>) REPROVADO
Data: _____ / _____ /2025		Visto Secretário: 

PROJETO DE LEI N° 011/2025.

Autoriza a criação e o reconhecimento das Associações de Bairros no município de Diamantino-MT e dispõe sobre seus direitos, deveres e funcionamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a criação e o reconhecimento das Associações de Bairros no município de Diamantino, visando à organização, à representação e à melhoria das condições de vida dos moradores das diferentes áreas urbanas, com a finalidade de promover o bem-estar coletivo, a convivência cidadã e a interlocução com o Poder Público Municipal.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entende-se por Associação de Bairro a entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, formada por um grupo de moradores ou cidadãos residentes em determinada área do município, com a finalidade de representar interesses comuns, promover o desenvolvimento local e colaborar com a administração pública na melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Art. 3º. Para o reconhecimento e o acesso aos direitos e benefícios estabelecidos nesta Lei, as Associações de Bairros deverão cumprir os seguintes requisitos:

I. Registro formal da associação perante o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

II. Elaboração de Estatuto Social que defina claramente seus objetivos, formas de administração e funcionamento, conforme as disposições do Código Civil Brasileiro;

III. Comprovação de representatividade mínima de 50% (cinquenta por cento) dos moradores da área ou bairro representado pela associação, podendo essa exigência ser ajustada conforme o número de habitantes do bairro;

IV. Atendimento aos princípios de transparência, com a manutenção de um conselho fiscal e a realização de assembleias periódicas abertas aos associados.

Art. 4º. Após o cumprimento dos requisitos previstos no Art. 3º, a associação deverá requerer ao Poder Executivo Municipal o reconhecimento formal da sua existência, mediante a apresentação dos documentos necessários à Secretaria Municipal responsável, que avaliará o cumprimento da legislação vigente.

Art. 5º. O reconhecimento da Associação de Bairro pela administração pública municipal concede à entidade os seguintes direitos:

I. Participação em reuniões e conselhos municipais, na forma que a legislação determinar;

II. Acesso a programas e projetos municipais de interesse coletivo, como aqueles voltados ao desenvolvimento urbano, saúde, educação e segurança;

III. Possibilidade de firmar parcerias com a Prefeitura para a realização de obras ou serviços que beneficiem a comunidade, como a melhoria de infraestrutura, serviços públicos e promoção de eventos culturais ou sociais;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

IV. Apoio financeiro, desde que haja previsão orçamentária e conforme a disponibilidade de recursos do município.

V- Fica legalmente legitimada para parcerias inerentes a sua atividade no âmbito do município com qualquer Órgão público desde que atenda aos interesses da comunidade ou que tenham o propósito de melhorar as condições de vida da população.

Art. 6º. As Associações de Bairros reconhecidas pelo município terão as seguintes obrigações:

I. Colaborar com a administração pública na implementação de políticas públicas e na resolução de problemas que afetem a comunidade do bairro;

II. Prestar contas anualmente das suas atividades, por meio de relatório de gestão e prestação de contas, à comunidade e ao Poder Público Municipal;

III. Promover a união dos moradores, visando à resolução pacífica de conflitos, à manutenção da ordem e à promoção da cidadania.

Art. 7º O município de Diamantino poderá, conforme a disponibilidade orçamentária, apoiar as Associações de Bairros por meio de:

I. Recursos financeiros para a execução de projetos de interesse comunitário;

II. Doação de materiais ou serviços que possam ser utilizados em benefício da comunidade, como a realização de eventos culturais ou sociais;

III. Treinamento e capacitação para os membros da associação, com o objetivo de melhorar a gestão e o impacto das ações realizadas.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 8º. A Prefeitura Municipal de Diamantino, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e/ou Secretaria de Assistência Social, criará um registro de Associações de Bairros, com a finalidade de organizar e dar visibilidade a todas as associações reconhecidas, bem como monitorar o cumprimento dos direitos e deveres estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º. A falta de cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, especialmente em relação à transparência na gestão e ao interesse da coletividade, poderá resultar na revogação do reconhecimento da associação como entidade representativa, mediante processo administrativo que garanta ampla defesa e contraditório.

Art. 10. Fica declarada de utilidade pública todas as associações de bairros sem fins lucrativos, regularmente constituídas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 23 de janeiro de 2025.


Monnize da Costa Dias Zangeroli
Vereadora - União



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente projeto de lei visa regulamentar e autorizar a criação de Associações de Bairros em nosso município, com o intuito de proporcionar maior organização comunitária e fortalecer a participação cidadã nas decisões que impactam diretamente a vida local. Ao reconhecer formalmente essas entidades, o município de Diamantino proporcionará maior diálogo entre a administração pública e os cidadãos, garantindo que os interesses e necessidades das comunidades sejam adequadamente atendidos. Além disso, o acesso a benefícios públicos e o acompanhamento das ações coletivas contribuirão para o fortalecimento do tecido social e para o desenvolvimento sustentável de nossa cidade.

Monnize
Monnize da Costa Dias Zangeroli
Vereadora - União



ASSESSORIA JURÍDICA

PROTOCOLO N°. _____ /2025	Data: _____ / _____ /2025	Hora: _____ : _____ min	Assinatura: _____
----------------------------------	----------------------------------	--------------------------------	--------------------------

PARECER N.º 05/2025

Assunto: PROJETO DE LEI N° 011/2025

Autoria: VER^a MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI - UNIÃO

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria da Vereadora Dra. Monnize da Costa Dias Zangeroli, que autoriza a criação e o reconhecimento das Associações de Bairros no município de Diamantino-MT e dispõe sobre seus direitos, deveres e funcionamento.

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi a seguinte:

“O presente projeto de lei visa regulamentar e autorizar a criação de Associações de Bairros em nosso município, com o intuito de proporcionar maior organização comunitária e fortalecer a participação cidadã nas decisões que impactam diretamente a vida local. Ao reconhecer formalmente essas entidades, o município de Diamantino proporcionará maior diálogo entre a administração pública e os cidadãos, garantindo que os interesses e necessidades das comunidades sejam adequadamente atendidos. Além disso, o acesso a benefícios públicos e o acompanhamento das ações coletivas contribuirão para o fortalecimento do tecido social e para o desenvolvimento sustentável de nossa cidade.”

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a iniciativa apresenta louvável propósito, ao incentivar a participação comunitária e fortalecer o diálogo entre a população e o Poder Público Municipal.

Contudo, a matéria exige leitura à luz da Constituição Federal. O artigo 5º, em seus incisos XVII e XVIII, assegura a liberdade de associação para fins lícitos e a desnecessidade



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

ASSESSORIA JURÍDICA

de autorização para a criação de associações e cooperativas, vedando qualquer interferência estatal em seu funcionamento.

Nessa toada, em primeira análise se destaca a existência de inconstitucionalidade material, uma vez que “autoriza” a criação de associações no município de Diamantino, quando o próprio texto constitucional estabelece que a criação de associações independe de autorização e veda a interferência estatal no funcionamento (art. 5º, XVIII, CF/88).

Ademais os requisitos para a criação de associações se inserem no âmbito do Direito Civil (art. 53 e seguintes do Código Civil), cuja competência legislativa é privativa da União, conforme dispõe o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Em decisão recente o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade formal de lei estadual que tratava de matéria pertencente ao ramo do direito civil. Confira-se:

“É formalmente inconstitucional a Lei 11.081, de 12.4.2022, do Estado do Rio Grande do Norte, pela qual se estabelecem obrigações referentes a cobertura de exames laboratoriais prescritos por nutricionistas: matéria de direito civil e concernente à política de seguros, de competência legislativa privativa da União (incisos I e VII do art. 22 da Constituição da República).

[ADI 7.376, rel. min. Gilmar Mendes, j. 28-8-2023, P, DJE de 2-10-2023.]

Assim, ao estabelecer requisitos e procedimentos para a criação e reconhecimento das Associações de Bairros, impõe restrições que extrapolam a competência municipal, configurando inconstitucionalidade formal por usurpação da competência da União em matéria de direito civil.

Ademais, as parcerias firmadas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil são reguladas pela Lei Federal nº 13.019/2014.

Outrossim, há no ordenamento jurídico municipal a Lei nº 1500/2022 que dispõe sobre os requisitos para a declaração de utilidade pública, dentre outros, das associações legalmente constituídas e em funcionamento no Município de Diamantino/MT.

A aprovação da presente proposta contribuiria para a inflação legislativa, prejudicando a publicidade e a transparência do ordenamento jurídico municipal.

3. DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, considerando a presença de inconstitucionalidade formal e material opino pelo não prosseguimento do processo legislativo atinente ao Projeto de Lei nº 011/2025.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

ASSESSORIA JURÍDICA

Salienta-se que, o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que seus membros elaborem o respectivo parecer.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 27 de fevereiro de 2025.

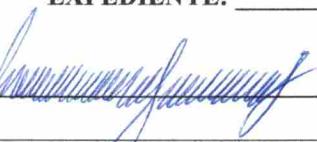
Aline S. Stella
Aline Simony Stella - OAB/MT 16.673/O



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CONTROLE DE PLENÁRIO

EXPEDIENTE: _____ / _____ /2025

Visto do Secretário: 

PEDIDO DE VISTA APROVADO EM: _____ / _____ /2025

Visto do Secretário: _____

PEDIDO RETIRADA APROVADO EM: _____ / _____ /2025

Visto do Secretário: _____

PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA _____ / _____ / _____

Visto do Secretário: _____

DECISÃO PLENÁRIA

VOTAÇÃO: Único: 10 / 03 /2025

Aprovado

Reprovado

Visto do Secretário: 

VOTAÇÃO: Primeiro Turno: _____ / _____ /2025

Aprovado

Reprovado

Visto do Secretário: _____

VOTAÇÃO: Segundo Turno: _____ / _____ /2025

Aprovado

Reprovado

Visto do Secretário: _____



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

RELATÓRIO

De autoria: Monnize da Costa Dias Zangeroli

Projeto de Lei nº 011/2025 - Autoriza a criação e o reconhecimento das Associações de Bairros no município de Diamantino/MT e dispõe sobre seus direitos, deveres e funcionamento.

Reza o Regimento Interno em seu artigo 69, inciso I a competência da Comissão de Constituição e Justiça a opinarem sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A presente proposição foi protocolada sob o nº 31, de 23 de janeiro de 2025. Recebeu parecer jurídico nº 005/2025, que opina pelo NÃO prosseguimento do processo legislativo pois, a matéria tem presença de inconstitucionalidade.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Comissão com amparo nas informações manifesto CONTRÁRIO à aprovação da proposição.

É o relatório.

Relator/Presidente: **Michele Cristina Carrasco Mauriz - Vereadora/União**

PARECER N° 006/2025

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.

Os membros aprovam o Relatório apresentado, opinando de forma unânime pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, manifestamos CONTRÁRIO a aprovação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2025.

Vice-Presidente: **Augusto Borges Casetta Ferreira - Vereador/MDB**

Membro: **Alex Rupolo - Vereador/PL**